

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº , DE 2005

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2004 (nº 3.253, de 2004, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2004 (nº 3.253, de 2004, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil*.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2005.

ANEXO AO PARECER N° , DE 2005.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2004 (nº 3.253, de 2004, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Dê-se ao § 1º do art. 162 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

.....’ (NR)

.....”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)

Inclua-se, no art. 1º do Projeto, a seguinte alteração ao caput do art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

“Art. 1º

.....

‘Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....’ (NR)

.....”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)

Dê-se ao art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 269. Haverá resolução de mérito:

.....’ (NR)

.....”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)

Dê-se aos arts. 466-A e 466-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.’

.....

‘Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.’”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6 -CCJ)

Dê-se ao art. 475-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 475-B.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.’

”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 7 - CCJ)

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 475-M da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

‘Art. 475-M.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.’

”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 8 - CCJ)

Dê-se ao inciso I do art. 475-N da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 475-N.

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

.....’

.....”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 9 - CCJ)

Dê-se ao parágrafo único do art. 475-N e ao inciso III do art. 475-P da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 475-N.

.....

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.’

.....

‘Art. 475-P.

.....

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

.....’

.....”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 10 - CCJ)

Dê-se ao inciso VI do art. 475-N da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

‘Art. 475-N.

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

’

”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 11 - CCJ)

Dê-se ao art. 475-O da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

‘Art. 475-O.

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do **caput** deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.’

.....”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 12 - CCJ)

Dê-se ao art. 475-Q da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 475-Q.

.....

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

.....’

.....”

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 13 - CCJ)

Exclua-se da redação dos arts. 475-B, 475-D, 475-J e 475-O, de que trata o Projeto, a representação de prazos e percentuais por meio de algarismos, remanescendo apenas sua composição por extenso.

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 14 - CCJ)

Insira-se, na numeração dos novos artigos propostos ao Projeto, para a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, “hífen” entre a parte numérica e as letras maiúsculas dispostas em ordem alfabética, para identificar os artigos acrescidos.